



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE.

INTERVENÇÃO INDEVIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ABERTURA DE VALAS E COLOCAÇÃO DE DRENOS DESTINADOS À SECAGEM DE BANHADO REALIZADAS SEM PRÉVIO LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

CONSTATAÇÃO "IN LOCO" DA SITUAÇÃO DE POTENCIAL DANO AMBIENTAL LEVADA A CABO PELO 4º GRUPO DE POLÍCIA AMBIENTAL. TUTELA INIBITÓRIA DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO". ABSTENÇÃO DO RÉU DE EFETUAR O CULTIVO DA ÁREA, COM AGRICULTURA OU PECUÁRIA, SEM QUE DISPONHA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA, VISANDO AO RESGUARDO DO MEIO AMBIENTE E COM VISTAS A EVITAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL (CF/88, ART. 225). REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 ATENDIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL.

Inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério Público cujas alegações são dotadas de verossimilhança e plausibilidade, diante da constatação "in loco", pelo 4º Grupo de Polícia Ambiental, de que o réu efetuou intervenção indevida em área considerada de preservação permanente (APP). Abertura de valas e colocação de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

drenos visando a secagem de banhado para posterior utilização da área em atividades de agricultura e pecuária. Atuação levada a efeito sem prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Presunção de legitimidade do "Relatório Ambiental" que embasou a inicial desta Ação Civil Pública. Necessidade de resguardo e observância das normas de proteção ambiental, visando à preservação do meio ambiente e evitar degradação de difícil ou inviável recuperação. Aplicação ao caso concreto do princípio da precaução, a exigir a adoção de providências adequadas e pertinentes visando preservar o meio ambiente e evitar sua degradação, porquanto, não raras vezes, o dano ambiental é irreversível ou de difícil reparação. Dificuldade de retorno ao "status quo ante". (CF/88, art. 225).

Dimensão coletiva e intergeracional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que, segundo preceito basilar inscrito na Constituição da República, deve ser preservado com vistas a satisfazer às presentes e futuras gerações. Medida antecipatória de tutela de cunho acautelatório e preventivo devidamente justificada.

Inaplicabilidade do princípio da insignificância aos ilícitos ambientais.

Preenchimento dos pressupostos do art. 300 do CPC/2015. Medida antecipatória de tutela deferida na origem mantida.

RECURSO DESPROVIDO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-
73.2018.8.21.7000)

COMARCA DE TAPEJARA

ARISTOTELES GASPARETTO RIVAROLA

AGRAVANTE

MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento ao recurso.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2018.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,

RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

ARISTOTELES GASPARETTO RIVAROLA interpõe **agravo de instrumento** impugnando decisão que deferiu tutela de urgência em ação civil pública contra si ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cuja parte dispositiva apresenta o seguinte teor, "verbis":

"Diante do exposto, defiro a liminar postulada, para determinar à parte ré que se abstenha de praticar novas intervenções na área de preservação permanente, abstendo-se de cultivar a área, com agricultura e pecuária, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Arbitro multa para o caso de descumprimento em R\$ 5.000,00, sem afastar a hipótese de responsabilização criminal em decorrência da desobediência.

Expeça-se mandado de intimação com urgência.

2) Havendo requerimento de produção de prova pericial, tenho que sua realização é importante para o deslinde do feito.

Para tanto, nomeio o Engenheiro Agrônomo ROGÉRIO BOLZAN, e-mail: r.bolzan@hotmail.com, telefone: 54 33585394. Deverá manifestar sua aceitação, em 05 dias, informando se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar proposta de pretensão honorária.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Diante do requerimento formulado à fl. 42, deverá o réu adiantar a remuneração do perito, conforme determina o art. 95 do CPC, depositando em juízo o valor correspondente.

Prazo para apresentação do laudo: 30 dias, a contar da data a ser designada para a perícia.

3) Intimem-se as partes da designação do perito, bem como para apresentarem quesitos no prazo legal, e, ainda, indicarem assistente técnico."

Nas razões recursais, o agravante alega que não há provas dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela de urgência postulada na inicial. Sustenta que o risco na demora a ser tutelado deve ser sopesado de forma objetiva pelo julgador, não bastando o simples temor subjetivo externado pelo requerente da medida. Sublinha que deve se observar o "periculum in mora" inverso, presente risco de irreversibilidade da decisão combatida, acaso permaneça impedido de cultivar a área de terras objeto mediato da lide com agricultura e pecuária até o final do processo, porquanto será inviável reverter o dano daí advindo. Argumenta que ao contestar a demanda impugnou a assertiva da inicial de que a área cuja exploração realiza situa-se em APP. Pondera que, "ainda que a área fosse considerada de preservação permanente, mesmo assim, o agravante está autorizado à utilização da área, em virtude de que se trata de ÁREA DE UTILIZAÇÃO CONSOLIDADA antes de 2008". Alega que sempre a utilizou com pastoreio de gado bovino e cultiva pasto (aveia) no local, não sendo admissível haja restrição à continuidade dessa utilização. Ressalta que a pequena área



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

não comporta isolamento, pois isso inviabilizaria a utilização do restante da propriedade rural. Afirma que a intervenção na área de 1,8 hectares restringe a limpeza de alguns metros de valas que lá existem desde o tempo dos escravos. Noticia que a pequena área é utilizada para produzir alimentos, razão pela qual se deve aguardar a instrução do feito e a produção de prova pericial a fim de apurar se realmente houve infração ambiental. Aduz que "é tragicômico aqui no Brasil estarmos processando agricultor por uma intervenção em 1,8 hectares de terras de sua propriedade, sendo que tanto nos EUA como na Europa não se fala em 'reserva legal'" (sic). Assevera que o apelo à preservação ambiental propalado pelas ONG's é mais uma cilada de americanos e europeus para impedir o crescimento econômico dos países em que há possibilidade de se expandir a produção de "commodities". Destaca que a utilização da área consolidada encontra respaldo nos arts. 9º e 61-A do Código Florestal. Aduz, ainda, que "a persistir a decisão agravada, teria que isolar a área, conseqüentemente impedindo o acesso dos animais à água". Pondera que não é possível fazer cercas do dia para a noite, enfatizando que a pecuária extensiva é atividade de baixo impacto ambiental. Assinala que não há urgência em se deferir tutela antecipada para impedir que uma vaca continue pastando em uma área há séculos utilizada em atividade pecuária. Invoca a aplicação do princípio da insignificância em delitos ambientais. Requer o provimento do recurso para reformar-se a decisão fustigada.

Recebido o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo postulado.

Foram apresentadas contrarrazões.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

O Ministério Público exarou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Contudo, estou votando por desprovê-lo, pois não comporta reparos a decisão agravada, cuja escorreta motivação encampo e reproduzo, a fim de evitar desnecessária tautologia, "in litteris":

"O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública, após a tramitação de inquérito civil destinado a investigar dano ambiental consistente na realização de intervenção em APP mediante abertura de valas e colocação de tubos de concreto, sem autorização do órgão ambiental competente.

De acordo com o Código Florestal, art. 3º, inciso II, Área de Preservação Permanente - APP é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

A respeito das áreas de preservação permanente, ainda, nos termos da Lei nº 12.651/2012: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: IV. as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

A abertura de valas e colocação de tubos de concreto, que atingiu uma área de 1,8ha, foi constatada e documentada nos autos do Inquérito Civil que instrui a presente ação.

Por sua vez, há razoabilidade no pedido liminar, haja vista a necessidade de evitar o agravamento dos danos à área de preservação permanente que a presente ação busca proteger.

Diante do exposto, defiro a liminar postulada, para determinar à parte ré que se abstenha de praticar novas intervenções na área de preservação permanente, abstendo-se de cultivar a área, com agricultura e pecuária, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Arbitro multa para o caso de descumprimento em R\$ 5.000,00, sem afastar a hipótese de responsabilização criminal em decorrência da desobediência."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

À decisão agravada adito os motivos por mim declinados ao receber este agravo de instrumento e indeferir o efeito suspensivo postulado, quando tive o ensejo de sublinhar, "in verbis":

*"Cuida-se de **ação civil pública** ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul em desfavor de ARISTOTELES GASPARETTO RIVAROLA, com suporte no Relatório Ambiental elaborado pelo 4º Grupo de Polícia Ambiental de Lagoa Vermelha, o qual noticia a prática de infração ambiental consubstanciada na intervenção em área de APP sem o devido licenciamento do Órgão Ambiental competente, conforme determina a legislação em vigor.*

(...)

Pois bem.

Prevê o art. 300 do CPC/2015, "verbis":

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*Sobre esse dispositivo legal anota em doutrina DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, 2ª ed., RJ, Forense, SP: Método, 2015, p. 211): "A diferença entre o **fumus boni iuris** e a prova inequívoca da verossimilhança da alegação como requisitos para a concessão de tutela de urgência garantidora e satisfativa desaparece no Novo Código de Processo Civil, que*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

iguarará o grau de probabilidade de o direito existir para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência, independentemente de sua natureza. Nesse sentido, o art. 300, caput, ao prever que a tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

*O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto para a tutela antecipada no art. 273, I, do CPC/1973 e o **periculum in mora**, exigido para a concessão da tutela cautelar, sempre tiveram o mesmo conteúdo, fundando-se no 'tempo como inimigo'. A leitura do art. 798 do CPC/1973 confirma a tese. No art. 300, caput, do Novo CPC é unificado o requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo."

*GUILHERME RIZZO AMARAL elucida: "O atual CPC, em seu art. 300, vale-se da expressão elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que substituiu os requisitos do **fumus boni juris** e da prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança. Deixa claro, com isso, a opção por uma maior abertura de um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar ou satisfativa. A demonstração*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

da probabilidade do direito pode, em alguns casos, prescindir de prova. É o que ocorre quando a narrativa feita pelo requerente da medida revestir-se de plausibilidade ou verossimilhança suficientes para autorizar, ainda que em caráter temporário ou provisório, a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, respectivamente.” (“in” Comentários às Alterações do Novo CPC. São Paulo: RT, 2015, p. 400 – sem grifos no original).

E aduz esse doutrinador, em seguida: “Em suma, o juiz deverá valorar todos os elementos disponíveis no momento da análise do requerimento de tutela cautelar ou satisfativa – afirmações, provas, contexto, direito aplicável – e empreender um juízo de probabilidade, indagando-se quem, provavelmente, possui razão: o requerente ou o requerido?” (ob. cit., p. 400).

Assentadas tais premissas, prossigo.

A inicial desta ACP está instruída com o Relatório Ambiental produzido pelo 4º Grupo de Polícia Ambiental – Comunicação de Ocorrência Policial Nº 1216372, nestes termos, “verbis”: “Que no dia 16 de maio de 2016, através dos Militares Estaduais, 3º Sargento VALDOIR FREITAS DE LEMOS e o soldado UANDERSON RIBEIRO DA SILVA, constataram que o Senhor ARISTÓTELES GASPARETTO RIVAROLA, havia realizado intervenção em área de preservação permanente (área alagadiça, banhado), sendo que no local foram abertas valas novas e limpadas outras já existentes, onde foram colocados tubos de concreto de 20 cm (vinte centímetros de diâmetro com a finalidade de secar o mesmo tendo em vista a existência de nascentes na área, além de vegetação típica de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*solos encharcados como, por exemplo Chapéu de couro (**echinodorus grandiflorus**), Caraguatá (**Eryngium pandanifolium**), e plantas de estolões ou rizomas, em alguns casos formando touceiras, tal serviço tinha como objetivo aumentar a área de lavoura. Foi efetuado o levantamento topográfico da área através do aparelho GPS GARMIN, onde apontou a área degradada pelos drenos de 1,80 há ... sem autorização do Órgão Ambiental Competente." (fls. 49/55@).*

*Referido relatório ainda esclareceu: "**Declaração do Autor: ARISTÓTELES GASPARETTO RIVAROLA** – Disse que realizou o serviço para eliminar o acúmulo de água e que não procurou ninguém para licenciar o serviço, disse que contratou uma retro escavadeira para realizar o serviço porém não lembra o nome do proprietário da máquina.*

Constatamos que o local infracionado não possui qualquer tipo de licenciamento ambiental;

Drenos ocorreram em uma área com grande incidência de água;

A água tinha origens de nascentes (vertentes) formando assim uma área típica desse ecossistema e para secá-los foram abertas valas;

A área em torno do banhado danificado é utilizada para agricultura e pecuária;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A área infracionada não ocorreu no interior de unidade de conservação, no entanto ocorreu em Área de Preservação Permanente (banhado) e sem autorização do órgão Ambiental Competente.”

Como se vê, há prova documental idônea da intervenção indevida realizada pelo réu, ora agravante, em área considerada de preservação permanente (APP), sem o devido licenciamento do Órgão de Proteção Ambiental.

A inicial dá notícia de indícios do dano ambiental ocasionado pela abertura de valas e colocação de drenos para secagem do banhado, com vistas à utilização da área pelo réu em atividades de agricultura e pecuária.

Cabe ressaltar que o agravante não produziu prova hábil a fim de demonstrar que a infração constatada pela Polícia Ambiental não ocorreu em área de APP.

Nesse cenário, impõe-se a adoção de providências visando o resguardo da preservação ambiental, do que dar margem a degradação de difícil ou inviável recuperação.

Esse entendimento põe-se conforme os princípios constitucionais que colimam a preservação do Meio Ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

sadia qualidade de vida, à luz do que preceitua o art. 225¹ da Constituição Federal, porquanto tal constitui não só um dever do Poder Público, mas também da coletividade.

1 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [\(Regulamento\)](#)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Evidente que a tutela de urgência deferida em sede de Ação Civil Pública deve ser apta a garantir a tutela adequada do meio ambiente e evitar a degradação ambiental, de regra irreversível ou de difícil reparação.

A respeito, anota em doutrina MARCELO ABELHA RODRIGUES ("in" Processo Civil Ambiental. 4ª ed, Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 197), "litteris":

"A tutela do meio ambiente tem em si, 'in re ipsa', a necessidade de ser prestada de forma urgente. As peculiaridades do equilíbrio ecológico como a essencialidade, a perenidade, a complexidade, a instabilidade, a indivisibilidade, a ubiquidade são alguns dos elementos intrínsecos do meio ambiente que

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

exigem, frise-se, exigem que o processo seja dotado de elementos adequados e capazes de evitar que o equilíbrio ecológico seja degradado, pelo simples fato de que é absolutamente impossível o retorno ao 'status quo ante'. A única forma de tutela justa e adequada do direito fundamental ao meio ambiente, é aquela que evita o dano, impedindo o desequilíbrio ecológico.
(sem destaques no original)

Vale enfatizar que, não obstante o artigo 61-A da Lei 12.651/2012, autorize a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas, até 22 de julho de 2008, situadas em APP, o mesmo diploma prevê hipótese em que tal exceção não se aplica, especialmente quando a área estiver situada ao longo de cursos d'água e nascentes.

A outro turno, ressalte-se que o agravante não comprovou que o imóvel rural no qual foi constatada a infração ambiental tem área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais (considerado o módulo fiscal unitário para o Município de Tapejara), de modo a afastar a incidência ao caso concreto do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 61-A da Lei nº 12.651/2012, que preceitua o seguinte, "in verbis":

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, **será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais.***

*§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente **no entorno de nascentes e olhos d'água perenes**, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, **sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.** (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*

"In casu", estão satisfeitos os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, certo que, em cognição sumária, foi demonstrada a existência de dano ambiental em área de preservação permanente ao longo de nascente (plausibilidade ou verossimilhança do direito), sendo patente o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (risco ao resultado útil do processo).

De aduzir que, nesta fase de cognição sumária impõe-se acautelar o meio ambiente, visando evitar a continuidade do dano ou risco de dano ambiental. Eventual dúvida ou controvérsia acerca da exata delimitação do espaço ambiental protegido há de ser dirimida durante a dilação probatória.

*Outrossim, em face da preponderância do **princípio da precaução**, faz-se mister a adoção de medidas preventivas diante do dano ambiental, com o intuito de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

evitá-lo ou minimizá-lo, impondo-se ao particular cessar imediatamente as atividades que estejam dando azo à degradação do meio ambiente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AMBIENTAL. PARALISAÇÃO DE OBRAS EM POSSÍVEL ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO A FIM DE EVITAR DANO AMBIENTAL.

Verificada possibilidade de ofensa à legislação ambiental, mantém-se a liminar deferida na origem, para suspender os efeitos de licenças ambientais, havendo necessidade de verificação de prejuízos efetivos ao ecossistema, mediante a coleta de prova judicializada. Aplicação do princípio da precaução. Precedentes. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067709105, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Por derradeiro, de sublinhar que embora o princípio da insignificância constitui causa excludente da tipicidade penal, não tem aplicabilidade na seara cível e administrativa.

Assim, incabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie, pois o bem jurídico protegido é o ecossistema, não se podendo perder de vista a dimensão coletiva do dano ambiental, na medida em que a Constituição Federal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja preservação visa satisfazer às presentes e futuras gerações (**direito intergeracional**).*

O direito individual e privado não se sobrepõe e tampouco sobreleva ao direito coletivo ao meio ambiente equilibrado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AVES SILVESTRES. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

*No caso, verificada a manutenção em cativeiro, sem licença do órgão ambiental competente, de ave silvestre exótica constante de catálogo de espécies ameaçadas de extinção, está presente o interesse de agir. Ademais, necessária e imprescindível a conscientização acerca das questões ambientais, como, inclusive, determina a própria Constituição Federal, no seu art. 225, §1º, VI. Por fim, refira-se que este tribunal não tem aplicado **o princípio da insignificância para crimes ambientais e sendo o direito penal a ultima ratio, também não se deve falar em insignificância para ilícitos civis**. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70037294618, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 24/08/2011)“*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Na mesma linha de compreensão, reproduzo excerto do judicioso parecer de lavra da ilustre Procuradora de Justiça Simone Mariano da Rocha, vazado nestes termos, "in litteris":

*"Com efeito, extrai-se dos autos que o Ministério Público ajuizou demanda civil objetivando a reparação de danos ambientais constatados por ocasião de vistoria realizada pelo 4º Grupo de Polícia Ambiental na data de 16 de maio de 2016 (Ocorrência Policial n. 1216372), cuja conclusão deu conta de que (fl. 50@) "o Senhor Aristóteles Gasparetto Rovarola havia realizado intervenção em área de preservação permanente (área alagadiça, banhado), sendo que no local foram abertas valas e limpadas outras já existentes, onde foram colocados tubos de concretos de 20cm (vinte centímetros de diâmetros) com a finalidade de secar o mesmo, tendo em vista a existência de nascente d'água, além de vegetação típica de solos encharcados como, por exemplo: Chápéu de Couro (*Echinodorus grandiflorus*), Caraguatá (*Eryngium pandanifolium*), e plantas de estolões e rizomas, em alguns casos formando touceiras" **para fins de aumentar a área de lavoura.***

É digno de nota que o desmatamento em Áreas de Preservação Permanente² acarreta desequilíbrio e traz prejuízo a diversos elementos ambientais. As matas ciliares, localizadas nas margens de cursos d'água (APP's), têm diversas funções ambientais. Dentre elas, pode-se mencionar a função de abrigo, reprodução e corredores

² Resolução CONAMA nº 303/2002, que regulamenta o artigo 2º do Código Florestal Federal (Lei nº 4.771/1965)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

para a fauna, de fontes de sementes para o processo de regeneração natural, de estabilidade térmica dos cursos d'água (por meio da interceptação e absorção da radiação solar), de manutenção da qualidade e da quantidade de água nas microbacias hidrográficas (por meio da filtragem superficial de sedimentos e constituição de barreira ao contato com agrotóxicos) e de estabilização das margens dos cursos d'água, evitando assim o assoreamento e conseqüentemente o transbordamento em épocas de enchente.

*E, segundo a aludida vistoria e respectivo Relatório da autoridade ambiental (fl. 51@/55@), os danos atingiram extensão de 1,80 hectares de terra, consistindo, em síntese: na abertura de valas com largura entre 0,80mt a 1,00mt, com profundidade entre 0,50mt e 0,7mt; **drenagem de área de banhado, com origem em nascente, integrante da Bacia Hidrográfica Apuaê/Inhandavá, e conseqüente degradação da vegetação típica de banhado, pra fins de atividades vinculadas à agricultura e pecuária, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. É digno de nota que, conforme o documento em questão, o ora demandado confirmou ter realizado o serviço para eliminar o acúmulo de água no local, não tendo providenciado qualquer licença perante os órgãos de proteção ambiental.***

*A par desse cenário, tem-se que contam os autos com prova documental consistente e idônea no sentido de que **a atuação do agravante**, consistente na abertura de valas e colocação de drenos, para fins de realizar atividades de agricultura e pecuária, se verificou em área de preservação permanente, nos termos do artigo 4º da Lei n. 12.651/12, cujo conteúdo preconiza: "Considera-se Área de Preservação*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (...)"

*Assim, contam os autos com **elementos consistentes a evidenciar a materialidade do dano ambiental, apto a ensejar a necessidade de tutela emergencial, tendo em vista sua relevância, bem como a complexidade que envolve a sua reparação.** Entendimento diverso, em casos como tais, acaba por violar o conteúdo preconizado pelo artigo 225 da Constituição Federal.*

Dessa forma, ao contrário do ponderado pelo agravante, estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC a legitimar o deferimento da liminar."

Dispositivo:

Ante o exposto, voto **por negar provimento ao recurso.**

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - De acordo com o(a) Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70077922839 (Nº CNJ: 0157495-73.2018.8.21.7000)

2018/Cível

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70077922839, Comarca de Tapejara: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO
AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: